



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

LEI Nº 1.625, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal no Município de Lagamar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito territorial do Município de Lagamar, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, abrangendo os débitos de natureza tributária de competência municipal, declarados ou não e inscritos ou não em Dívida Ativa até 1º de janeiro 2025, por meio da concessão de abatimento sobre o valor correspondente a juros e multas, porventura incidentes, desde que o requerimento seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sanção e publicação desta Lei e o pagamento seja efetuado na seguinte forma:

- I** – Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e as multas, para pagamento em parcela única;
- II** – Desconto de 70% (setenta por cento) sobre os juros e as multas, para pagamento parcelado em até 03 (três) vezes, mensalmente, com primeiro pagamento a ser realizado na adesão do Programa e as demais sucessivamente nos meses subsequentes;
- III** – Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e as multas, para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, mensalmente, com primeiro pagamento a ser realizado na adesão do Programa e as demais sucessivamente nos meses subsequentes;

Art. 2º. A adesão ao programa deverá ser realizada pelo contribuinte junto ao Departamento de Tributos Municipal por meio da assinatura de requerimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da sanção e publicação desta Lei.

§ 1º. A adesão ao programa instituído por meio do presente Lei deve integrar todas as dívidas existentes em nome do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

§ 2º. Promovida a adesão ao Programa e escolhida a forma de pagamento pelo contribuinte, o valor será consolidado para pagamento nos termos da lei.

§ 3º. Escolhendo o contribuinte por uma das opções de pagamento parcelado, o primeiro pagamento não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor consolidado.

§ 4º. Remanescendo diferença entre o valor pago e o valor devido, o contribuinte deverá realizar o seu pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da intimação, sob pena de cancelamento da adesão promovida e restabelecimento da cobrança considerando o valor integral acrescido dos juros, multa e correção monetária incidida sobre o valor total do débito.

Art. 3º. A adesão ao REFIS-2025 acarreta a expressa renúncia a qualquer defesa e/ou recurso administrativo e/ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos, importando em confissão irretroatável dos débitos, nos termos do art. 389 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. No ato da assinatura do requerimento de adesão ao REFIS-2025, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Se pessoa física, cópia do documento pessoal do contribuinte, se representado por Procurador, cópia do documento pessoal do Procurador em conjunto com o instrumento de mandato particular, com firma reconhecida;

II – Se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos acompanhado do registro no órgão competente.

Art. 5º. É causa de exclusão do contribuinte do Programa REFIS-2025, autorizando a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda em aberto:

I – A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas na hipótese prevista no inciso II do art. 1º;

II – A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas na hipótese prevista no inciso III do art. 1º;

III – A falta de pagamento de uma parcela se todas as demais estiverem pagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

IV – A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do Contribuinte como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

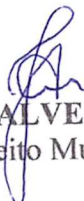
V – A decretação de falência, recuperação judicial, ou extinção pela liquidação da Contribuinte, pessoa jurídica.

§ 1º. Excluído o contribuinte do REFIS, será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, e serão deduzidos do valor original do débito referido neste parágrafo as parcelas já pagas;

Art. 6º. Encerrado o programa de refinanciamento o Departamento de Tributos deverá realizar o levantamento de débitos em aberto, inscrevendo em Dívida Ativa aqueles porventura não inscritos, encaminhando-se para o Cartório de Protesto para que se promova o necessário registro, promovendo-se sua cobrança na esfera judicial e extrajudicial.

Art. 7º. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagamar, 12 de março de 2025.


JOSÉ ALVES FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No mural do saguão da Prefeitura Municipal
de Lagamar no dia 12/03/25.

Registrado no Livro 01 nº as fls. 100

Poliana Rodrigues Sousa
Assessora de Gabinete